

AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA-SE

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM RUAS DIVERSAS NO BAIRRO JOVIANO BARBOSA NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE (FONTE ESPECIAL ESTADUAL ORIUNDA DO DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO) CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 24.117.550/0001-53, com sede na Avenida Tiradentes, 116, Cruz das Graças, Nossa Senhora Aparecida-SE, representada pelo Sr. **Nelson Santos Neto**, portador da Carteira de Identidade RG nº. 3.414.016-6 e CPF sob nº 056.933.715-14, endereço eletrônico santsconstrucoes@gmail.com, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA, JIDEVAL NEVES DE CARVALHO JUNIOR LTDA, JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA**, no âmbito do presente procedimento licitacional.

1. DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, esta, encontra-se ampara, a princípio, nos termos da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), que encampa a matéria trazida à baila, tal disposição de interposição encontra-se amparada por meio do dispositivo legal.

Considerando assim que a referida apresentação das contrarrazões aos Recursos tem-se, portanto, até o dia 19 de agosto de 2024, com isso, nesta data, a interposição da presente peça de resposta ratifica o atendimento a este pré-requisito.

2. PREÂMBULO

Após a disputa de lances, a Recorrida sagrou-se como legítima vencedora do procedimento tendo apresentado o menor preço entre todos os ofertados.



Pós disputa, fez-se a conferência dos documentos pertinentes, ao passo que, a proposta de preços inicial e final fora apresentado o detalhamento por cada item pertencente ao lote, sendo apresentando todos os dados relevantes a proposta de preços e documentos habilitatórios a que se destina aquela fase.

3. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, faz-se mister destacar o descabimento e total improcedência quanto as argumentações trazidas pelas Recorrentes em sua exordial, ao passo que, os eventuais “achados” demonstram o nítido e direcionado condão de confundir este Pregoeiro em detrimento de supostos descumprimentos ao edital e, assim, desclassificar a melhor proposta ofertada para a concorrência eletrônica em questão.

Ressalta-se que o objetivo maior das licitações públicas é a escolha da melhor proposta a ser contratada objetivando o atingimento do interesse público. “A priori” devemos ter tal posicionamento não somente como orientação, mas como princípio a ser norteado.

Nesse prisma, observa-se que o edital do procedimento constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.

No mesmo entoar, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

Não restando dúvidas quanto ao nítido caráter protelatório, que visa as Recorrentes imporem ao regular andamento do presente Certame, com alegações sem qualquer fundamento, já que a Recorrida apresenta toda a sua documentação em conformidade com o Edital, assim, diante do ato das Recorrentes revela flagrante infração aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, e, que de modo algum poderá prosperar!



4. DAS ALEGAÇÕES INVERÍDICAS E INFUNDADAS DAS RECORRENTES

4.1. CONSTRUSAN CONSTRUTORA LTDA

Alega a Recorrente que, a empresa SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou valores em sua composição de custo unitário que estão abaixo do mínimo estabelecido pelo SINDICATO DE SERGIPE para os seguintes: **Servente de obras (horista), Calceteiro, Rasteleiro (horista), Operador de Tratores (horista)**. Segue print da **CONVENÇÃO DO SINDUSCON 2024-2025**, conforme abaixo:

31/05/2024, 09:37

Mediador - Extrato Convenção Coletiva

Mecânico Industrial, Encanador Industrial, Soldador de Raios-X, Patroleiro, Operador de Muck, Operador de Retroescavadeira, Operador de Grua, Operador de Máquinas Pesadas, Operador de Pá Carregadeira, Marmorista, Polidor, Serrador e Eletricista Industrial – piso de R\$ 2.510,13 (dois mil quinhentos e dez reais e treze centavos) a partir de 1º/março/2024.

Apontador, Almoxarife – piso de R\$ 1.979,90 (hum mil novecentos e setenta e nove reais e noventa centavos) a partir de 1º/março/2024, correspondendo a um reajuste de 5,0% (cinco vírgula zero por cento);

Profissionais Qualificados: Armador, Azulejista, Calceteiro, Carpinteiro, Eletricista, Encanador Hidráulico, Estucador, Fundidor, Gesseiro, Impermeabilizador, Motorista Carro Pequeno, Pedreiro, Pintor, Pastilheiro, Ladrilheiro, Soldador, Sondador, Marteleiro, Vidraceiro, Oper. Elevador De Construção (Guincheiro), Tratorista, Oper. De Trator De Pneu, Cabo de Turma, Dampeiro, Betoneiro, – piso de 1.979,90 (hum mil novecentos e setenta e nove reais noventa centavos) a partir de 1º/março/2024.

Ajudante Prático, Meio-Oficial, Aux. Almoxarife, Aux. Apontador. Empregado que labora com serviços de rejunte – piso de R\$ 1.435,00 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais), a partir de 1º/março/2024;

Vigia – piso salarial de R\$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais), a partir de 1º/março/2024;

Servente e Ajudante Comum - piso salarial R\$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais), a partir de 1º/março/2024;

Conforme demonstrado acima os valores do salário mínimo do **SERVENTE DE OBRAS** é de R\$ 1.412,00/mês / 220h a hora deve ser adotada no mínimo de R\$ 6,42/h e dos **PROFISSIONAIS QUALIFICADOS** o salário mínimo é R\$ 1.979,90/mês / 220h a hora deve ser adotado no mínimo de R\$ 9,00/hora destes profissionais qualificados pela **CONVENÇÃO DO SINDUSCON**. Logo, as composições de preços apresentados pela SANT'S CONSTRUÇÕES estão em conformidades.



4.2. JIDEVAL NEVES DE CARVALHO JUNIOR LTDA

Alega a Recorrente que, com relação à licença apresentada pela empresa SANTS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS, através de consulta no site da ANM “Agência Nacional de Mineração”, processo de nº 878.004/2012 a mesma não é de fornecimento de paralelepípedo e sim de “brita”, sendo esse insumo não utilizado para a construção do objeto em questão.

Cabe destacar, que diferente do alegado, a empresa SANTS CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS, não violou o Instrumento Convocatório, E SIM cumpriu TODOS os itens, do referido edital, no caso em epígrafe, nobre julgador.

As pedreiras podem apresentar como subproduto a brita e como coprodutos, a pedra de enrocamento, pedra de alvenaria e pedra de cantaria (meio-fio e paralelepípedos).

A construção civil é exigente com relação às características da brita tanto com relação à dureza e rigidez quanto à dimensão e presença de impurezas, pois as peças a serem fabricadas, normalmente, requerem rigorosas especificações de seus componentes pétreosounão. Com relação aos materiais utilizados como pedra de alvenaria e pedra de cantaria, somente as dimensões são exigidas, não existindo restrições quanto à presença de impurezas.

As substâncias passíveis de aproveitamento pelo Regime de Licenciamento estão listadas no Art. 1º da Lei nº 6.567/1978 e são: areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassa, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões, argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; e rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. Também podem ser aproveitadas pelo regime de licenciamento rochas e outras substâncias aparelhadas, (aquelas submetidas a processo manual de dimensionamento ou facetamento) e os produtos de rochas para calçamento ou revestimento, sem beneficiamento de face.



A Recorrida é uma empresa que tem como prioridade em suas atividades o atendimento e concordância com as legislações vigentes, tanto que, possui todas as certificações exigidas para seu pleno funcionamento atendendo ao disposto no escopo da Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe sobre revisão de procedimentos e critérios utilizados, bem como, utilização desse sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, conforme instituído pela Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.”.

É importante ressaltar que são atendidas todas as condicionantes e exigências solicitadas por meio dos órgãos ambientais, atendendo ao disposto na Resolução CONAMA 237/1997 contribuindo com a definição adotada: II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Por fim, cabe ressaltar, por amor ao debate, sempre assegurando um certame transparente justa ressalta que o momento final para apresentação da documentação em conformidade, como de fato já foi enviado, é justamente de acordo com o solicitado no edital, e ficando assim mais do que acertada a decisão desta Comissão, e que deve continuar inalterada.

4.3. JOSEMBERG VIEIRA DA SILVA ME

Alega a Recorrente que foi indevidamente inabilitado e de maneira equivocada, mas, no que se refere aos atos do Agente de Contratação, o mesmo se baseia através do princípio do formalismo moderado, reafirma o dever de guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípua de privilegiar o interesse público, no caso, a melhor contratação pelo menor preço, com empresa idônea e que comprovadamente detém a capacidade técnica de execução dos serviços.



Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento da busca permanente de qualidade e durabilidade, de modo a permitir que em dúvida a Administração diligencie, possibilitando dirimir possíveis imbróglis.

Dessa forma, o certame busca assegurar a obtenção de produtos e serviços com a melhor relação custo-benefício para a administração pública, promovendo a eficiência no uso dos recursos e a economia nos gastos governamentais. Esse princípio está alinhado com os princípios fundamentais da administração pública, incluindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

Portanto, resta veementemente, que as alegações trazidas pelo Recorrente, não devem lograr êxito, uma vez que seus pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício, já que os atos praticados pelo Agente de Contratação deste conceituado município seguem amparados dentro da legalidade.

5. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SANT'S CONSTRUÇÕES

As Recorrentes literalmente intenta “atirar areia aos olhos” deste Órgão, de modo a tumultuar o Certame, com a leviana alegação de descumprimento de exigência contida em Edital pela Recorrida, sendo inaceitável tal postura, vez que busca tão somente retardar e tumultuar o procedimento licitatório discorrendo com inverdades e agindo de forma mal-intencionada.

A legislação é clara ao estabelecer que exigências relativas à habilitação não podem impor restrição indevida ao caráter competitivo dos processos licitatórios, cabendo assegurar minimamente que o licitante tenha capacidade técnica e financeira de cumprir com as obrigações contratuais.

Portanto que de qualquer ângulo que se analise a correta, transparente e irrepreensível conduta do Ilmo. Sr. Agente de Contratação em conjunto com Equipe Engenharia, em nome do Eng. Valber Willian do Nascimento Santos, autor da Nota Técnica Nº 048/2024/DEP/SEMOI/PMG, corroborando que não há qualquer irregularidade e/ou nulidade que possa macular a habilitação da Recorrida como vencedora do Certame, eis que apresentou a melhor oferta e apresentou todos os documentos habilitatórios em conformidade com o Edital, assimatingindo a finalidade precípua do procedimento licitatório.



Esclarecida a situação, não há que se falar em irregularidade ou invalidade dos documentos, tampouco em levantar usurpada suspeita de fraude. Evidente, destarte, que não ocorreu qualquer violação ao processo licitatório por parte da Recorrida.

6. DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Assertivamente as Recorrentes discorrem que “os princípios são à base das normas e das leis. São a origem e a essência que sustentam todos os procedimentos licitatórios. Eles devem ser rigorosamente obedecidos, vez que são o cerne que rege a licitação”.

Não obstante, a Recorrida vem cumprindo rigorosamente com as diretrizes do Edital, Regulamento e legislação que cercam o certame, cumprindo de tal modo o princípio da legalidade.

Outrossim, é de conhecimento geral que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório objetiva evitar que a administração realize a análise de documento de forma arbitrária, o que vem se cumprindo rigorosamente, posto demonstrado as diversas diligências realizadas pela Comissão de Licitação de Nossa Senhora da Glória para com a Recorrida, a fim de garantir um processo legal, justo e seguro.

Ademais, sabido que os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo devem embasar a realização de um processo licitatório frente a todos os participantes, sem qualquer favorecimento por parte da administração. O que se vê no caso em tela é um certame com total lisura, onde a Recorrida venceu pela proposta mais vantajosa, observados todos os demais requisitos inerentes ao Edital.

Por derradeiro, contrariando as alegações das Recorrentes, a Recorrida não objetiva tratamento distinto dos demais concorrentes do certame, não buscando qualquer vantagem e, portanto, não desrespeitando o princípio da isonomia. Desde o início pautou seus atos na boa-fé, e como empresa séria que venceu o pregão de forma honesta.

Nota-se que não há qualquer razão para olvidar as Recorridas, uma vez que foram obedecidos todos os critérios necessários para consagrar-se vencedora, sem qualquer óbice.



7. DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, tendo em vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante os fatos narrados, razões de direito aduzidas, REQUER a juntada dos documentos anexos, bem como seja conhecida à presente CONTRARRAZÕES e declarado o total improvimento do Recurso ora combatido, através do indeferimento do pleito das empresas Recorrentes, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão.

Isto posto, REQUER ainda seja mantida a decisão que houve por bem declarar a Recorrida vencedora do certame, por atender expressamente ao edital, regulamento e legislação aplicáveis.

Posteriormente, que seja dado o prosseguimento desta licitação.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 19 de agosto de 2024.

Atenciosamente,



NELSON SANTOS NETO
RG Nº 34140166 SSP/SE